



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete Deputado Estadual Sérgio Meneguelli
Tel.: (27) 3382-3535 3822
E-mail: dep.sergiomenguelli@al.es.gov.br
Av. Américo Buaid, 205, sala 402, Praia do Suá, Vitória-ES

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Dispõe sobre a proibição da exposição de urnas funerárias, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a exposição de mostruários de urnas funerárias em vias públicas, fora do estabelecimento ou voltadas diretamente para a rua no âmbito do Estado do Espírito Santo, podendo expô-las somente no interior dos estabelecimentos.

Art. 2º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 3º A fiscalização da obediência ao disposto no art. 1º desta Lei cabe ao órgão responsável, conforme a regulamentação.

Art. 4º O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - Fechamento da empresa funerária praticante da proibição expressa e imediata suspensão do alvará de funcionamento, até que corrija a prática delituosa.

Parágrafo único - Em caso de reincidência de descumprimento da obrigação contida nesta Lei, sujeitará o estabelecimento infrator a multa e a cassação do respectivo alvará de funcionamento.

Art. 5º Os valores arrecadados por meio das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas voltados para a saúde mental.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação, revogando todos dispositivos em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2023.

SÉRGIO MENEGUELLI
Deputado Estadual



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3300370037003300380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete Deputado Estadual Sérgio Meneguelli
Tel.: (27) 3382-3535 3822
E-mail: dep.sergiomenguelli@al.es.gov.br
Av. Américo Buaid, 205, sala 402, Praia do Suá, Vitória-ES

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Constituição Federal preconiza em seu art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prescreve que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública”. Ademais, de acordo com o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

Sob essa ótica, ganha particular relevância que a exposição de urnas funerárias pode ter um impacto significativo na saúde mental de algumas pessoas, especialmente aquelas que estão em luto ou têm uma sensibilidade particular em relação à morte. Ocasionalmente um aumento do sofrimento emocional, ou seja, para pessoas que estão de luto pela perda de um ente querido, a exposição a urnas funerárias pode desencadear emoções intensas e reabrir feridas emocionais. Cabe ainda salientar que a visualização de urnas funerárias pode despertar medo e ansiedade em relação à própria mortalidade.

Ademais, para indivíduos que já possuem transtornos de saúde mental, como transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) ou transtornos de ansiedade, a exposição a urnas funerárias pode agravar os sintomas existentes, ao passo que essas imagens podem reativar memórias traumáticas ou desencadear respostas de ansiedade e estresse, tornando mais difícil para a pessoa lidar com seu transtorno.

Por fim, é importante ressaltar que algumas pessoas podem ter uma maior resiliência emocional e serem capazes de lidar com essas situações de forma mais tranquila. No entanto, é essencial reconhecer que para outras pessoas essa exposição pode ser prejudicial à saúde mental e desencadear uma série de reações negativas. Nesse sentido, venho aos nobres pares desta honrosa casa de leis pedir que aprovelem esta propositura, em dois turnos.

SÉRGIO MENEGUELLI
Deputado Estadual



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3300370037003300380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

